COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 100, DE 2023
PROJETO DE LEI N. 54, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Concede revisão geral anual nos vencimentos do quadro Pessoal da Câmara Municipal de Cascavel.
PROPONENTE: Mesa Diretora
RELATOR: Vereador Mazutti / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
06/09/23 às 13:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa conceder revisão geral anual nos vencimentos do quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cascavel, no percentual de 3,83 % (três vírgula oitenta e três por cento).

Aponta a justificativa:

> "De acordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a revisão salarial geral anual dos servidores públicos, é garantida por meio de lei específica, de iniciativa própria de cada Poder. Essa garantia foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o referido dispositivo. O objetivo dessa revisão é assegurar aos servidores a reposição da inflação dos últimos doze meses, a fim de restaurar o poder de compra de seus salários. O Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, destacou que a revisão geral anual difere do aumento salarial. A revisão geral visa apenas manter o equilíbrio da remuneração inicial, compensando as perdas decorrentes da inflação. Segundo o Ministro, a revisão geral, prevista de forma anual e sem distinção de índices na Lei Fundamental, não implica em aumento, mas sim na atualização monetária para eliminar os efeitos da inflação e restaurar o poder aquisitivo da remuneração percebida. Além disso, o Acórdão nº 5.537/2015 do Tribunal de Contas do Estado

do Paraná estabelece que o Poder Legislativo local pode conceder a revisão geral anual a seus servidores, independentemente da concessão feita pelo Poder Executivo, desde que possua seu próprio quadro de pessoal. Nessa decisão, o Tribunal de Contas do Paraná afirmou que não há impedimento constitucional para que o Legislativo Municipal conceda a revisão geral anual aos seus servidores quando o Executivo Municipal não a conceder, sendo obrigatória apenas a observância do mesmo índice. Assim, o Poder Legislativo está legitimado a conceder a revisão geral aos funcionários de seu próprio quadro, por meio de sua função atípica de administrar. Essa independência entre os Poderes é consagrada pelo artigo 2º da Constituição Federal/88. Portanto, esta Casa Legislativa cumpre sua obrigação constitucional perante os servidores públicos, evitando possíveis omissões legislativas ao apresentar esta proposta de lei para conceder a revisão geral anual aos servidores públicos municipais. Em uma decisão recente, a Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, se posicionou sobre a omissão legislativa em relação à falta de revisão geral anual. Segundo a Ministra, a omissão do Estado em cumprir a inovadora regra da Constituição de 1988 (artigo 37, X), que prevê a revisão geral anual dos servidores públicos, na mesma data e sem distinção de índice, implica na responsabilização do Estado, que deve indenizar os servidores de acordo com o parágrafo 6° do mesmo artigo 37."

Foi anexado ao projeto documento emitido pelo Departamento de Gestão Financeira e pelo Contador dessa Casa de Leis, apontando o impacto orçamentário

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pelo Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 16, inciso VII.

Vejamos:

Art. 16. Compete privativamente à Mesa, dentre outras atribuições:

VII - apresentar proposição que fixe a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores para a legislatura subsequente, bem como as proposições que concedam revisão geral anual;

Por sua vez, o artigo 37, inciso X, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 19/98, garante aos servidores públicos direito à revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser definido por lei específica de iniciativa própria de cada Poder.

> Art. 37 [...]
> **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Resta, portanto, atendida a norma constitucional que salvaguarda o direito dos servidores públicos à revisão geral anual de suas remunerações.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n° 54/2023.

Mazutti
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei Ordinária n° 54/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de junho de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV